



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 21 / 08 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10580.005970/2002-41  
Recurso nº : 129.265  
Acórdão nº : 204-00.595

Recorrente : DOW BRASIL NORDESTE LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.)  
Recorrida : DRJ em Recife -PE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 20 / 08 / 05  
  
VISTO

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS. APURAÇÃO DESCENTRALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.** O art. 15, inciso II da Lei nº 9.779/99 estabelece que a apuração do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 será efetuado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

**Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOW BRASIL NORDESTE LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

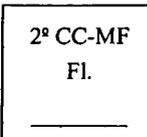
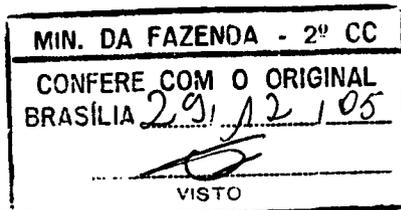
Flávio de Sá Munhoz

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10580.005970/2002-41  
Recurso nº : 129.265  
Acórdão nº : 204-00.595

Recorrente : DOW BRASIL NORDESTE LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.)

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ de Recife:

*A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata a Portaria MF nº 38/97, – crédito presumido de IPI - no valor de R\$ 590.542,25, cumulado com pedido de compensação (fl.02). O pedido é relativo ao 1º Trimestre de 2002.*

*2. Em 25/03/2003, após análise do pleito, a DRF/Salvador prolatou o Despacho Decisório de fls. 21/22, indeferindo o Pedido de Ressarcimento/compensação, lastreando-se para tal no parágrafo 2º do Art. 14 e 32 da IN SRF nº 210/02.*

*3. A contribuinte em sua manifestação de inconformidade de fls., insurge-se, contra o inteiro teor do despacho decisório de fls. 21/22, direcionando todo o seu arrazoado, em apertada síntese, a pretender identificar em seu procedimento o cometimento de um simples erro formal que, em nome dos princípios da verdade material e da economia processual, deveria ser relevado. Afinal, em seu dizer, tratar-se-ia apenas de uma simples troca de campos, o que se resolveria pela seguinte sugestão: No campo reservado à identificação do CGC da empresa, onde constaria o CNPJ da filial, nº 15.255.680/0003-23, leia-se como sendo o CGC da Matriz, nº 15.255.680/0001-61.*

A DRJ em Recife – PE manteve integralmente a decisão da DRF, em Acórdão assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CENTRALIZAÇÃO.*

*A partir primeiro de janeiro de 1999, é obrigatória a apuração do crédito presumido de IPI centralizada no estabelecimento matriz, incluindo a movimentação de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPETÊNCIA.*

*A partir de janeiro de 1999, a autoridade competente para proferir despacho decisório em processos de ressarcimento de crédito presumido de IPI é aquela que jurisdiciona o estabelecimento matriz.*

*Solicitação Indeferida*

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, que foi acompanhado de depósito.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.005970/2002-41,  
Recurso nº : 129.265  
Acórdão nº : 204-00.595

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29/12/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A Recorrente apurou crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições ao PIS e Cofins incidentes sobre aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, no período relativo ao 1º Trimestre de 2002, de forma descentralizada.

O art. 15, inciso II da Lei nº 9.779/99 estabelece que a apuração do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 será efetuado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, nestes termos:

*Art. 15. São efetuadas, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:*

*(...)*

*II – a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.*

Portanto, não resta dúvida que o procedimento adotado pela Recorrente, ao apurar de forma descentralizada o crédito presumido de IPI, desrespeitou o disposto na legislação.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 16 de setembro de 2002, já decidiu sobre o tema e deu a mesma solução aqui adotada, como pode-se observar da ementa do Acórdão proferido:

*RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. - Até o advento da Lei nº 9.779/99, a forma de apuração centralizada ou descentralizada do crédito presumido do IPI relativo ao PIS/CONFINS era opção do contribuinte, visto inexistir na legislação até então vigente qualquer imposição em contrário. Recurso negado (Ac. CSRF/02-01.156, Rel. Rogério Gustavo Dreyer).*

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

*[Assinatura]*  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ